



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078775 - SC (2022/0055326-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337
ALINE JUNCKES - SC023131
RAFAEL JUNCKES - SC033144
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL. REVISÃO DA ÁREA IRREGULAR CONSTATADA EM RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o Código Florestal é a norma que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano e regular as áreas de preservação permanente (APP).

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078775 - SC (2022/0055326-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337
ALINE JUNCKES - SC023131
RAFAEL JUNCKES - SC033144
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL. REVISÃO DA ÁREA IRREGULAR CONSTATADA EM RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o Código Florestal é a norma que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano e regular as áreas de preservação permanente (APP).

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOEL FRANCISCO DE CAMPOS da decisão de minha relatoria de fls. 942/951.

A parte agravante alega não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ, destacando que visa a *"interpretação e aplicação das leis - Lei nº 4.771/1965 e Lei nº 12.651/2012 - e no princípio constitucional da não retroatividade, conforme garantido pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se de uma discussão puramente*

legal".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa juntou aos autos impugnação (fls. 972/978).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) contra a parte ora recorrente objetivando a demolição de edificação, limpeza de terreno e recuperação de área degradada (praia do Antenor, no Município de Governador Celso Ramos), bem como a indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico.

Em suas razões, o particular alega que a caracterização do conceito de “Área de Preservação” deverá ocorrer com base na legislação federal de 1965, vigente à época da construção do imóvel no local, que considerava área de preservação permanente o espaço de até 5 metros de distância das margens do rio que tivesse até 10 metros de largura. Defende a ausência de ilicitude na presente ação pois não poderia ser punido por legislação posterior.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal regional entendeu (fls. 713/720):

[...] desde 1934 as restingas e as faixas marginais de qualquer curso d'água são protegidas por lei, enquadrando-se como área de preservação permanente e, inclusa a restinga no Bioma Mata Atlântica, tem sua preservação garantida mesmo "nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada" (art. 5º, Resolução CONAMA nº 417/09).

[...]

Áreas Urbanas Consolidadas podem ser definidas como as áreas de preservação permanente (APP), às margens de córregos, rios, lagoas e assemelhados, onde já existe robusta e definitiva intervenção humana, e que, através de uma série de critérios previstos em lei, são reconhecidas como áreas onde a existência da cidade já está consolidada.

Originalmente, embora com propósitos diferentes, a lei de parcelamento do solo urbano (Lei Federal 6766/1979) não confrontava com o Código Florestal de 1965 quanto aos limites de faixa não edificável de 15 metros e de faixa de preservação permanente para cursos hídricos com largura de até 10 metros, já que a faixa a ser preservada deveria ter o limite mínimo de 5 metros, até a edição da Lei Federal 7511/1986, que ampliou limite para 30 metros.

[...]

O antigo Código Florestal, na redação original, não distinguia as APP em área urbana ou rural. Posteriormente, a Lei Federal 7.803/1989 introduziu

no antigo Código Florestal a previsão expressa das APP em áreas urbanas, as quais deveriam observar os limites dos planos diretores e leis de uso e ocupação do solo, embora, concomitantemente, contemplasse expressamente a proteção das faixas marginais de qualquer curso de água em metragem superior àquela prevista na Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano, como, por exemplo, a largura mínima de 50 m para cursos de água com largura entre 10 e 50 m (artigo 2º, A, item 2 - redação estabelecida pela Lei Federal 7.803/1989).

[...]

Em outubro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça publicou acórdão relativo ao Recurso Especial 1.518.490/SC, decisão que deve ser considerada paradigmática por assentar discussão há muito debatida pelos juristas ambientais: se caberia ao Código Florestal, norma federal, regular as áreas de preservação permanente (APP) localizadas em áreas urbanas.

No acórdão, a 2ª Turma do STJ deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para que seja respeitado o limite de 50 m de APP previsto no antigo Código Florestal (Lei Federal 4.771/1965), vigente à época dos fatos, objetivando recuperar uma área de Mata Atlântica ocupada ilegalmente. O acórdão reformou a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia mantido a sentença de origem, a qual delimitava a recuperação da APP ao limite de 15m a contar do curso de água, justificando a metragem com base na Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal 6.766/1979).

Na sequência, de forma diferente da Lei nº 4.771/1965, o art. 4º da nova Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012), dispositivo referente às APPs, explicita que os limites estabelecidos se aplicam também aos perímetros urbanos.

Tem-se, então, uma sucessão legislativa que acabou por proteger definitivamente as APPs em zona urbana. Entretanto, há que se relativizar, considerando o Brasil como país continental com índice populacional alto na zona costeira, que há inafastavelmente situações consolidadas e irremediáveis em seu litoral.

[...]

A jurisprudência acerca da responsabilidade objetiva é questão consagrada no Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 16.02.12), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ficou estabelecido que, no caso de dano ambiental, a responsabilidade do dano é objetiva e deve ser adotada a teoria do risco integral, na qual não é possível alegar nenhuma excludente da responsabilidade, devendo o degradador ser responsabilizado em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

Saliente-se, novamente aqui, que as obrigações em matéria ambiental são de natureza propter rem: ou seja, constatada a degradação ambiental ou a infringência às normas protetivas do meio ambiente, configurada está a responsabilidade do novo adquirente, porquanto a obrigação adere ao título e se transfere ao novo proprietário.

[...]

A ocupação da área onde, hoje, se localiza o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, data do século XVIII e se desenvolveu com a chegada de imigrantes açorianos atraídos pela pesca da baleia. Em 1963, a localidade emancipou-se do Município de Biguaçu e, pelo censo de 2013, conta com 13.655 habitantes espalhados por 15 bairros.

Conforme os autos originários e segundo consta do Relatório de Fiscalização (Evento 1 - PROCADM2, p. 4/6), o réu teria promovido o aterramento da faixa ciliar do rio Antenor e construído uma casa de madeira, com 61,20 m², a uma distância de 5,70 m do rio. A fiscalização constatou estar o lote de propriedade do réu (360 m²) totalmente inserido em área de preservação.

O imóvel está cadastrado junto à Prefeitura de Governador Celso Ramos (Evento 23 - OUT1, p. 4), sem registro de qualquer edificação, do que se deduz ter a casa sido edificada independentemente de autorização

do Poder Público.

Observa-se que, na via administrativa, o autor/apelante se defendeu alegando que o elemento hídrico existente no imóvel, trata-se, na verdade, apenas de uma vala de drenagem, na qual são lançados esgotos por outros moradores, sendo que muitos deles inclusive canalizaram a vala e até mesmo edificaram sobre ela.

Todavia, conforme constatou estudo realizado pelo Município de Governador Celso Ramos na ação civil pública n. 5022956-84.2012.4.04.7200, o curso hídrico trata-se do Rio Antenor (Evento 23 - INF2, p. 6). A referida ação foi proposta justamente pelas agressões perpetradas pelos moradores locais, com desrespeito à faixa ciliar do rio e pelo lançamento de efluentes sem qualquer tratamento no curso hídrico.

[...]

Ainda resta dizer que não procedem as alegações de construção anterior à criação da APA e da regularização urbana (desproporcionalidade e pouca utilidade da demolição singular), porque, como já dito acima, as APPs (no caso, faixa de borda de rio) são protegidas inclusive em área urbana consolidada, sempre fizeram parte da legislação ambiental brasileira, desde antes, portanto, da construção do imóvel e nunca possibilitaram limites inferiores a 10 metros (construção, no caso, está a 5,70m do rio).

Da leitura do trecho acima, verifico que a Corte de origem aplicou a jurisprudência desta Corte segundo a qual o Código Florestal é a norma que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano e regular as áreas de preservação permanente (APP). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água.

3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.

7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.

9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp n. 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021.)

No caso em questão, segundo consta do Relatório de Fiscalização (Evento 1 – PROCADM2, p. 4/6), o réu teria promovido o aterramento da faixa ciliar do Rio Antenor e edificado casa de madeira com 61,20m² a uma distância de 5,70 metros do rio. À época, a fiscalização teria constatado que o lote de propriedade do réu (360m²) estaria totalmente inserido em área de preservação, sendo necessária, portanto, a reparação.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos

concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.078.775 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0055326-0

Número de Origem:
50026748320164047200

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADOS: DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337

ALINE JUNCKES - SC023131

RAFAEL JUNCKES - SC033144

AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

AGRAVADO : JOEL FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADOS: DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337

RAFAEL JUNCKES - SC033144

ALINE JUNCKES - SC023131A

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADOS: DEMITRIO CUSTÓDIO - SC015337

ALINE JUNCKES - SC023131

RAFAEL JUNCKES - SC033144
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025